

**Ata nº 16/2018**

No dia seis de setembro de dois mil e dezoito, reuniu na respetiva sede sita na rua dos Anjos, número setenta e nove, em Lisboa, o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte ordem de trabalhos:

**1. Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 12 de julho de 2018;**

**2. Apreciação de Recursos das Apreciações Liminares:**

-Proc. nº2/2017-L/AL – Visado: Dr. Afonso Carriço; – Relator: Dr. José

-Proc. nº166/2017-L/AL – Visado: Dr. Relatora: Dr<sup>a</sup> Ana Leal;

-Proc. nº444/2017-L/AL – Visada: Dr<sup>a</sup> Mendes Pires; – Relatora: Dr<sup>a</sup> Ana Cristina

-Proc. nº521/2017-L/AL – Visado: Dr. Silva; e – Relator: Dr. Nuno Ferrão da

-Proc. nº919/2017-L/AL – Visados: Drs. e – Relator: Dr. Vitor Almeida Serra;

**3. Agendamentos e reagendamentos das Audiências Públicas:**

-Proc. nº1230/2011-L/IM – Visado Dr. Filipe; – Relator Dr. José Castelo

-Proc. nº507/2012-L/D – Visado Dr. – Relator Dr. Vitor Almeida Serra;

-Proc. nº505/2017-L/IM – Visado: Dr. e – Relator: Dr. Vitor Almeida Serra;

-Proc. nº99/2015-L/IM – Visado Dr. Silva; e – Relatora Dr<sup>a</sup> Susana Lopes da

**4. Aprovação da proposta de orçamento para o CDL para o ano de 2019.**

Pelas catorze horas e vinte e oito minutos, encontrando-se presentes os Senhores Conselheiros: Paulo Graça (Presidente), Isabel da Silva Mendes, Nuno Ferrão Silva, Ana Pires, Ricardo Azevedo Saldanha, Maria Susete Freitas, Dulce Ortiz, Vitor Almeida Serra, Susana Lopes da Silva, Alexandra Bordalo Gonçalves, Vilma Saraiva, Manuel Luís Ferreira, Ana Leal, José Pereira da Costa, José Afonso



Carricho, José Castelo Filipe e Álvaro Martins de Freitas. Estavam ausentes os Srs. Conselheiros João Paulo Venâncio, José Bento Marques (comunicação da ausência que constitui o anexo I à presente ata) e Mumtaj Sadruddin.

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por CDL, o Sr. Presidente, Paulo Graça, começou por colocar à discussão o **ponto 1. da ordem de trabalhos**, questionando os Srs. Conselheiros quanto a saber se tinham alguma objecção a fazer ao texto da ata do plenário de 12 de julho de 2018 (ata 15/2018). A Sr<sup>a</sup> Conselheira Isabel da Silva Mendes tomou a palavra para sugerir que os respetivos anexos sejam juntos ao projeto da ata a aprovar, sugestão à qual o Sr. Presidente disse que irá providenciar para que sejam disponibilizadas cópias em papel das mesmas aos Srs. Conselheiros. Em seguida, corrigidos os lapsos de escrita ao seu texto e não se levantando nenhuma outra questão, o Sr. Presidente colocou esta ata à votação, tendo a mesma sido, após abstenção dos Srs. Conselheiros Isabel da Silva Mendes e Álvaro Martins de Freitas, aprovada pela maioria dos restantes Srs. Conselheiros que estiveram presentes no respetivo plenário.

Entrados no **ponto 2. da ordem de trabalhos**, a Sr<sup>a</sup> Conselheira Ana Leal tomou a palavra para informar que só agora tomou conhecimento que o Visado no **Proc. nº166/2017-L/AL** em que é Relatora, Dr. \_\_\_\_\_ foi membro do Conselho Geral, pelo que foi imediatamente deliberado pelo CDL remeter este processo ao Conselho Geral e o mesmo retirado da ordem de trabalhos.

Imediatamente antes da apreciação do recurso do **Proc. nº2/2017-L/AL**, em que é Visado: Dr. \_\_\_\_\_ retiraram-se da sala a Sr<sup>a</sup> Conselheira Alexandra Bordalo, por ser amiga do Visado, e o Sr. Presidente, por ter sido quem proferiu o despacho de arquivamento liminar do processo, tendo este último sido substituído na presidência do plenário pelo Sr. Vice Presidente Ricardo de Azevedo Saldanha. O Sr. Relator Conselheiro José Afonso Carricho começou por ler e explicar o seu parecer (anexo II à presente ata), no qual concluiu propondo a manutenção da decisão recorrida por não enfermar de qualquer nulidade. Perguntado, pelo Sr. Vice Presidente, se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, foram colocados alguns pedidos de esclarecimento, que foram prontamente respondidas pelo Sr. Relator. O parecer foi submetido a votação, tendo



10

sido aprovado por unanimidade dos presentes, confirmando-se, assim, o arquivamento dos autos.

Finda a apreciação deste recurso, a Sr<sup>a</sup> Conselheira Alexandra Bordalo reentrou no plenário. Estando, o Sr. Presidente, pela mesma razão que no anterior, impedido de participar na apreciação do recurso do **Proc. nº444/2017-L/AL**, em que é Visada: Dr<sup>a</sup> o plenário continuou presidido pelo Sr. Vice Presidente. Iniciou-se a apreciação deste recurso com a leitura e explicação do parecer pela Conselheira Ana Pires, propondo igualmente o arquivamento dos autos (anexo III à presente ata), após o que, detetada falha administrativa na distribuição do texto do parecer em questão, para evitar indesejável delonga deste plenário com a respetiva resolução, tanto mais que se encontram agendadas audiências públicas ainda para a tarde, o Sr. Vice Presidente propôs, o que foi aceite por todos, o adiamento da conclusão da sua apreciação para o final da discussão deste ponto da ordem de trabalhos.

Passou-se, então, à análise do recurso do **Proc. nº521/2017-L/AL** em que é Visado: Dr. continuando o plenário presidido pelo Sr. Vice Presidente em razão do impedimento do Sr. Presidente, que foi quem igualmente proferiu o despacho de arquivamento liminar em recurso. O Relator Sr. Conselheiro Nuno Ferrão da Silva começou por ler e explicar o seu parecer (anexo IV à presente ata), o qual conclui propondo a manutenção da decisão liminar de arquivamento que não merece qualquer censura. Perguntado, pelo Sr. Vice Presidente, se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, nenhuma questão foi levantada, o parecer foi submetido a votação e, nesta, aprovado por unanimidade dos presentes, confirmando-se, assim, o arquivamento dos autos.

Seguidamente, quanto ao recurso do **Proc. nº919/2017-L/AL** em que são Visados: Drs. i e estando também, o Sr. Presidente, impedido de participar na apreciação deste recurso por ter sido quem procedeu ao seu arquivamento liminar, o plenário continuou presidido pelo Sr. Vice Presidente. Dada a palavra por este ao Relator Sr. Conselheiro Vitor Almeida Serra, este leu e explicou o seu parecer (anexo V à presente ata), que foi objeto de discussão por vários Srs. Conselheiros, acabando o Sr. Relator por aceitar a sugestão da Sr<sup>a</sup> Conselheira Isabel da Silva Mendes de acrescentar ao ponto ii) dos



2

pressupostos do seu parecer, a seguir a “*censura*” o esclarecimento: “*uma vez que o direito de queixa já havia caducado*”. Colocado à votação, o parecer foi aprovado com o referido aditamento, por unanimidade, mantendo-se a decisão liminar de arquivamento dos autos.

Imediatamente a seguir, solucionado o lapso administrativo surgido a propósito da apreciação do recurso do **Proc. nº444/2017-L/AL**, em que é Visada: Dr<sup>a</sup> \_\_\_\_\_, o Sr. Vice Presidente perguntou se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento quanto ao respetivo parecer, nenhuma questão tendo sido levantada. O parecer foi submetido a votação e foi aprovado por unanimidade dos presentes, mantendo-se o arquivamento dos autos.

Concluído este ponto da ordem de trabalhos, o Sr. Presidente, Dr. Paulo Graça, voltou ao plenário e deu início à matéria do **ponto 3. da ordem de trabalhos**, procedendo-se à fixação das seguintes datas das Audiências Públicas nos:

-Proc. nº1230/2011-L/IM – Visado Dr. \_\_\_\_\_ – Relator Dr. José Castelo Filipe, em 1<sup>a</sup> marcação para o dia 8 de novembro de 2018, às 17h00, e em 2<sup>a</sup> marcação para o dia 22 de novembro de 2018, às 16h00;

-Proc. nº507/2012-L/D – Visado Dr. \_\_\_\_\_ – Relator Dr. Vitor Almeida Serra, em 1<sup>a</sup> marcação para o dia 22 de novembro de 2018, às 17h00, e em 2<sup>a</sup> marcação para o dia 6 de dezembro de 2018, às 15h00;

-Proc. nº505/2017-L/IM – Visado: Dr. \_\_\_\_\_ – Relator: Dr. Vitor Almeida Serra, em 1<sup>a</sup> marcação para o dia 6 de dezembro de 2018, às 16h00, e em 2<sup>a</sup> marcação para o dia 20 de dezembro de 2018, às 15h00; e

-Proc. nº99/2015-L/IM – Visado Dr. \_\_\_\_\_ – Relatora Dr<sup>a</sup> Susana Lopes da Silva, em 1<sup>a</sup> marcação para o dia 20 de dezembro de 2018, às 16h00, e em 2<sup>a</sup> marcação para o dia 10 de janeiro de 2018, às 15h00.

Em seguida, o Sr. Presidente Paulo Graça, passando ao **ponto 4. da ordem de trabalhos** – Aprovação da proposta de orçamento para o CDL para o ano de 2019, deu a palavra ao Sr. Tesoureiro Conselheiro José Castelo Filipe, que expôs resumidamente o conteúdo da proposta de orçamento para 2019 (anexo VI à presente ata).



40

A Sr<sup>a</sup> Conselheira Isabel da Silva Mendes disse, logo após, que “gostaria de ter tido acesso ao conteúdo da proposta de orçamento, pelo que não vai poder pronunciar-se. Se o CDL tem de pronunciar-se devem os seus membros ser esclarecidos com mais pormenor sobre a base dos valores e critérios considerados”.

O Sr. Presidente esclareceu seguidamente que todos os documentos e informações relativas à proposta em causa estiveram disponíveis neste CDL desde a data da comunicação da ordem de trabalhos para este plenário para consulta pelos Srs. Conselheiros que o pretendessem, e que o orçamento em análise foi elaborado pelos Serviços do CDL, obedecendo aos critérios dos anos anteriores. Continuou dizendo que o valor para os almoços é o mesmo que tem sido pago nos anos anteriores pelo *catering*, que este é um mero orçamento de despesas e que estas despesas não têm qualquer cariz político, mas se tratam apenas das despesas indispensáveis ao funcionamento do CDL, pelo que não tem razões para questioná-las.

Acrescentou o Sr. Tesoureiro Conselheiro José Castelo Filipe que efetivamente se trata de um mero orçamento de despesas porque o CDL quase não tem receitas próprias e que as mesmas são pagas pelo Conselho Regional de Lisboa (CRL), nomeadamente o pessoal não é contratado pelo CDL mas pelo CRL que depois o aloca a este CDL.

Pronunciou-se, então, a Sr<sup>a</sup> Conselheira Susana Lopes da Silva para dizer que esteve na aprovação do orçamento anterior e que após consulta do mesmo, verificou que a verba correspondente à provisão para despesas no Congresso agora não existe, o que se compreende. Disse também que seria útil que constasse da apresentação do orçamento de despesas agora em aprovação, o orçamento do ano anterior, à semelhança aliás do que aconteceu em 2017.

O Sr. Conselheiro Álvaro Martins de Freitas sugeriu mesmo a inclusão dos dados de 2017, para comparação, e que vai abster-se porque não tem conhecimento dos dados apresentados.

O Sr. Presidente acrescentou que nada se pretende ocultar nesta casa e que se qualquer Sr. Conselheiro pretender esclarecimentos, que se desloquem ao CDL

MEMÓRIA CONECTIVA DO DIÁRIO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE LISBOA - Nº 13.240 - 2017



(Dr<sup>a</sup> Ana Dias) para consultarem os respetivos documentos quando e sempre que quiserem.

O Sr. Conselheiro José Afonso Carriço disse que aprovará o orçamento pelo facto de os valores serem semelhantes aos dos anos anteriores.

Concluídas as intervenções, o Sr. Presidente colocou à votação a proposta de orçamento para 2019. O orçamento foi aprovado com a abstenção do Srs. Conselheiros:

- Isabel da Silva Mendes, nos termos que acima referiu a este propósito;
- Manuel Luís Ferreira, declarando acompanhá-la nos seus exatos termos;
- Álvaro Martins de Freitas, nos termos que acima referiu a este propósito; e
- Vitor Almeida Serra, nos mesmos termos que o Sr. Conselheiro Álvaro Martins de Freitas, portanto, pela maioria dos demais votos favoráveis emitidos pelos restantes Srs. Conselheiros presentes.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas quinze horas e quarenta e três minutos, o Sr. Presidente deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente ata que vai ser assinada em seguida.

O Presidente,

A Vogal Secretária,

**Assunto:** Plenário 6/9  
**De:** José Bento Marques <jbmarques@vbm.pt>  
**Data:** 04/09/2018 12:29  
**Para:** Conselho de Deontologia <conselho.deontologia@cdl.oa.pt>

02420904-09-18

Up  
ANEXO I  
P

Exm<sup>os</sup> Colegas,

Com os meus cumprimentos.

Lamento informar que não poderei estar presente no Plenário em referência por ter do antecedente diversos exames médicos no Hospital da Luz, que me iram reter todo o dia naquela unidade hospitalar.

Muito agradeço que esta informação seja comunicada ao Exm<sup>o</sup> Senhor Presidente e restantes Senhores Conselheiros.

Antecipadamente grato, sou  
O Vogal Conselheiro

*José Bento Marques*

Advogado



Tel: + 351 21 388 79 49

Fax: + 351 21 388 75 78

Miraflores Office Center  
Av. das Túlipas, n<sup>o</sup> 6 - 10<sup>o</sup> A  
1495-161 ALGÉS – PORTUGAL

CONFIDENCIAL. Esta mensagem (e eventuais ficheiros anexos) é destinada exclusivamente às pessoas nela indicadas e contém, designadamente para efeitos do disposto no artigo 113.º, n.º 3, do Estatuto da Ordem dos Advogados, matéria confidencial e legalmente protegida. Se receber esta mensagem por engano, agradecemos contacto por e-mail ou por telefone e eliminação da mensagem e ficheiros sem reprodução.

CONFIDENTIAL. This message (and any files attached) is intended only for the addressees named above and contains confidential and privileged information, including for the purposes of article 113.º, n.º 3, of the Portuguese Bar Association rules. If you have received this message in error, please notify us by e-mail or by telephone and delete this message and any files attached without reproduction.



No dia 15 de Julho, durante a reunião, a Pessoa B disse à Pessoa A que ia usar "uma bomba atómica", que iria acabar com a questão.

Começou então a escrever no seu computador, a carta que se anexa (Anexo 1, Anexos 1.A, 1.B, 1.C e 1.D), e após a terminar leu-a em voz alta.

Perante este actuar, a Pessoa A nem se deu conta, nem teve tempo de refletir, sobre o que significava aquele documento escrito."

Convidado o Senhor Advogado participado a pronunciar-se sobre a matéria da participação, veio o mesmo responder através do escrito de fls. 62 a 66 e juntou documentos de fls. 67 a 71 da presente, esclarecendo que:

"...

*Dividindo a participação supra aludida por assuntos, teremos a analisar o seguinte:*

a) (..)

b) (...)

c) *Uma eventual quebra de sigilo profissional por parte do ora exponente.*

(...)

*Após a análise da documentação e informação, verificou o ora exponente tratar-se de um caso, eventual, de assédio moral da parte do LNEC.*

*Obviamente, para que o LNEC pudesse ter conhecimento da situação, para efeitos jurídicos futuros, foi dirigida uma carta ao seu Presidente, por forma a que o mesmo pudesse, querendo, atuar e por cobro à situação.*

*Fala a participante de uma, eventual, quebra de sigilo profissional pelo facto do ora exponente ter junto relatórios médicos na sua exposição ao Presidente do LNEC.*

*Obviamente, tratando-se de uma situação, eventual, de assédio moral, teria de ser junto esse suporte documental, tendo tal junção, como admite a Participante, obtido a anuência da mesma, não tendo sido, obviamente, quebrado qualquer dever deontológico concernente ao sigilo profissional.*

*Como refere a Participante, a carta foi elaborada na sua presença e, inclusivamente, foi posteriormente enviado um e-mail com o teor da mesma e os documentos que se juntariam, às 18:20H do dia 15 de Julho de 2016 (Doc. 2), e o registo da mesma, às 22:01H do mesmo dia (Doc. 3), ou seja, quatro horas depois, aferindo-se, assim, a má fé da Participante na participação efectuada.*

(...)





119  
ANEM II  
d

**Processo : 2/2017-L/AL**

Participante: D.

Participado: Dr.

Objecto : Recurso da decisão de 21.9.2017 de Arquivamento liminar do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa , relativo à participação em epigrafe

### Parecer

#### A) Dos Factos

A participação da Senhora D. \_\_\_\_\_ a este Conselho, contra o Sr. \_\_\_\_\_ Advogado visado, Dr. \_\_\_\_\_, titular da cédula nº \_\_\_\_\_ com domicílio profissional na Av. \_\_\_\_\_ em Lisboa, imputa-lhe em síntese os factos seguintes , com eventual relevância disciplinar:

Fls. 3

" ...

*A requerente forneceu ao Senhor Dr. \_\_\_\_\_ relatórios médicos demonstrativos da gravidade da situação em que se encontrava, o que foi por este utilizado para preparação de uma carta dirigida ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil, entidade patronal da participante .*

(...)

*Verificou-se que o que deveria ter sido objecto de especial reserva pelo seu próprio Advogado, não foi acautelado e os elementos que poderiam ser úteis na sua defesa, eventualmente através de acção judicial, haviam sido comunicados aos seus agressores, com grave prejuízo para a defesa dos seus interesses.*

..."

Convidada a a aperfeiçoar a participação veio a senhora participante responder através do escrito de fls. 54 e seguintes:

" ...

*Não só a Pessoa A considera que a Pessoa B não a defendeu convenientemente, como tem sérias dúvidas na sua actuação em termos deontológicos, uma vez que facultou ao agressor os dados de prova que foram produzidos por médicos (...)*



*Na opinião do ora exponente, o processo foi conduzido com todo o profissionalismo, zelo, empenho e dedicação, considerando-se o ora exponente injustiçado (...)"*

*Em 21 de Setembro de 2017 o senhor presidente do Conselho de Deontologia , a fls 97 a 99 determinou o arquivamento liminar do expediente constante da presente participação , em síntese , com os fundamentos seguintes :*

*" Da análise da participação, bem como da pronúncia e documentos anexos, não permite concluir que exista qualquer indício da prática, de forma dolosa ou culposa, por parte do Senhor Dr. , de violação dos deveres consagrados no Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei Nº 145/2015, de 09 de Setembro, porquanto: A questão da eventual quebra de sigilo profissional, uma vez que a ora Participante esteve presente na elaboração do documento, dando a sua anuência, poder-se-á considerar excluído este dever."*

No sentido da corroboração da inexistência na decisão recorrida de quebra do sigilo refere-se ainda que "O Senhor Advogado agindo em conformidade com o disposto no artigo 89º do Diploma acima mencionado, discerniu o mesmo que a sujeição de tais factos a sigilo não estariam a proteger a sua cliente naquela fase."

O despacho de arquivamento proferido nos autos foi devida e legalmente notificado à senhora participante e ao Advogado participado , tendo aquela inconformada com a decisão, em 15 de Outubro de 2017 apresentado recurso constante a fls 103 e 103/v. Em síntese nessa peça repete de forma resumida a factualidade da participação , não acrescentando, de modo substancial, mais qualquer razão de discordância da decisão.

Apenas releva de novo e, em conclusão, que "os documentos médicos foram produzidos como provas que apenas podiam ser usadas numa acção em tribunal", obnubilando conscientemente a circunstância de que tinha estado presente na elaboração e apreciação final da carta em tempo remetida à sua entidade patronal (LNEC) , subscrita pelo seu advogado, ora participado.

O referido recurso foi admitido em 13.11.2017, a fls. 107.

Por sua vez, notificado em 27.12.2017, a fls 108, para o efeito de apresentar contra-alegações, o senhor advogado recorrido respondeu contra-alegando e, em síntese, pugna pela manutenção da decisão recorrida com o fundamento essencial de que a recorrente tinha autorizado o envio ao LNEC da documentação médica, conforme

202



melhor consta dos item 7 e 8 das contra-alegações, cujo teor se dão aqui integralmente por reproduzidos, para os devidos efeitos legais.

**B) Do Direito.**

Pelo exposto, cumpre apreciar!

Analisada a participação, a documentação médica que a instruiu e a posição do senhor Advogado participado, mostra-se inequívoco e inquestionável que na mesma não se mostram concretizados factos concretos que determinassem a instauração de processo disciplinar, pelo que se opina que a ~~o~~ Presidente do Conselho não restava outro caminho que não fosse a decisão de arquivamento liminar dos autos de AL.

Com efeito, o despacho recorrido de arquivamento não nos merece qualquer censura porquanto a participação não apresenta e refere facticidade relevante e válida susceptível de integrar o senhor advogado participado na prática de infracção disciplinar, nos termos previstos no nº1 do artigo 115º, do actual EOA.

**Concluindo,**

Faca ao supra exposto, sem mais considerações e delongas, entende-se que na participação dos autos, não existem razões de facto e de direito que justifiquem e determinem a instauração de processo disciplinar ao senhor advogado participado.

Destarte, o despacho recorrido deve ser mantido e, conseqüentemente ser negado provimento ao recurso em apreciação.

Termos em que a decisão recorrida deva ser mantida pois a mesma não enferma de qualquer ilegalidade, não sendo, por isso, merecedora de censura, com a inerente revogação, com os legais efeitos.

É o que se propõe ao plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa, porquanto entendemos que a conduta participada não integra nem consubstancia a prática de qualquer infracção disciplinar por parte do senhor advogado visado.

Massamá, 23 de Agosto de 2018

O Relator  
  
José Afonso Carrigo



ANEXO III  
LP

Proc. 444/2017-L/AL

Participante:

Participada: Drª

### PARECER

No dia 27.abril.2017, o Sr. [redacted] apresentou neste Conselho de Deontologia de Lisboa (CDL) uma participação contra a Advogada Drª [redacted] alegando, em síntese, que esta, em 27.outubro.2010, foi nomeada sua patrona na sequência de pedido de apoio judiciário que formulou, e que a mesma nada fez durante 6 anos, tendo-lhe dado opinião de que deveria esperar por decisão sobre processo disciplinar em curso no CDL antes de instaurar a ação cível para a qual pediu apoio judiciário, que nunca obteve resposta às suas tentativas de contacto e, finalmente, que só em dezembro.2016 lhe comunicou que o apoio judiciário tinha caducado e, portanto, já não podia propor a ação para cujo patrocínio foi nomeada (fls.2 a 4).

Convidada para o efeito, a Drª [redacted] pronunciou-se nos termos que constam de fls.51 a 55, basicamente negando a versão do Participante porquanto a opinião que deu de aguardar pelo desfecho do procedimento disciplinar foi, pelas razões que refere, conscienciosa e que foi aceite pelo mesmo Participante, que o período de 6 anos não era espectável embora compreensível e que confirmou junto do Departamento de Apoio Judiciário da Ordem dos Advogados, "mediante consulta telefónica" qual a informação que deveria transmitir ao participante quanto à validade do seu pedido de Apoio Judiciário (...) Foi-lhe transmitido que o referido pedido se encontrava caducado e que (...) deveria solicitar um novo pedido".

Por Despacho de 15.março.2018 (fls.57 a 59), o Sr. Presidente deste Conselho de Deontologia determinou o arquivamento liminar dos autos.

Notificado deste indeferimento liminar, no dia 23.abril.2018, o Participante apresentou o recurso que consta de fls.62 a 77 destes autos, a cujas fls.67 e 68 formula as conclusões que ora se transcrevem:

- O Presidente do CDL, Dr. Paulo Graça, estava impedido de se pronunciar sobre a questão *sub judice*, devido à sua direta participação num processo disciplinar conexo, no âmbito do qual testemunhou contra mim, razão pela qual o seu Despacho de arquivamento liminar terá de ser anulado, cabendo a decisão do presente recurso a outro órgão;
- Pelas mesmas razões indicadas no parágrafo a) destas conclusões, a Drª Ana Leal, Vice-presidente do CDOA-Lisboa, terá de ser exonerada de quaisquer diligências referentes a este recurso, tendo ela também testemunhado contra mim no âmbito do mesmo processo disciplinar contra a Drª [redacted];
- Terão de ser cominadas sanções disciplinares à Drª [redacted], pela suposta violação das seguintes normas jurídicas: art.97º nº2, art.98º nº2, art.100º nº1-a) e b) do E.O.A., e dos art.11 nº1 -b) e art.33º da Lei 34/2004, tendo ela sido designada ao abrigo do apoio judiciário por mim requerido para efeitos de instauração de processo civil indemnizatório, mas, apesar disso, não tendo ela produzido nada de concreto, tenho deixado caducar o próprio AJ, dando-me notícia disso só seis anos depois de ter sido nomeada Patrona;



b  
c

- d) As imputações acima são justificadas pela conduta específica tida pela Dr<sup>a</sup> [redacted] a qual, ao longo de seis anos, não deu resposta às minhas comunicações, não deu prova de ter estudado as questões por mim remetidas, nomeadamente as inerentes ao processo indemnizatório, para além das regras do apoio judiciário;
- e) Sendo a consequência disso tudo a caducidade do apoio judiciário por mim obtido, o que implicou um atraso considerável na instauração do processo em questão, para a qual foi necessário realizar um novo pedido de AJ, o que terá um impacto negativo em termos de credibilidade das testemunhas;
- f) A isso tem que se adicionar o dano derivante da perda de tempo injustificada e não imputável a mim; e
- g) Finalmente, tem de se salientar que a resposta que me foi dada pela [redacted] em Dezembro de 2016 não foi nada mais do que a ela tinha sido referido verbalmente pela Ordem dos Advogados, o que constitui a prova da falta absoluta de elaboração profissional pessoal da minha Patrona quanto à matéria de que foi incumbida.

A Advogada participada, notificada a 26.mai.2018, não contra-alegou.

Na sua primeira conclusão – al.a) – o Participante alega o impedimento do Sr. Presidente do CDL para se pronunciar sobre a questão *sub judice*, devido ao facto de ter testemunhado contra si num processo disciplinar conexo com o presente.

A matéria dos impedimentos dos membros dos conselhos de deontologia vem regulada no art.147º dos E.O.A., à luz de cujo nº3 o plenário deste Conselho tem competência para conhecer desta questão, artigo que quanto ao mais, manda aplicar as respetivas normas dos arts.33º e segs. do Código de Processo Penal (C.P.P.), com as necessárias adaptações. Assim, o facto de o Sr. Presidente do CDL ter sido testemunha num processo disciplinar anterior, ainda que conexo com este, não se enquadra em nenhuma das situações previstas no citado regime do C.P.P., que assenta a razão da incompatibilidade do membro do órgão jurisdicional basicamente na existência de relações de cariz familiar e afins ou de representação legal entre as pessoas envolvidas, ou tiver intervindo neste processo noutra qualidade. Não se vislumbra, pois, qualquer incompatibilidade do Sr. Presidente do CDL, pelo que o indeferimento liminar é, deste ponto de vista, inatacável.

Pela mesma motivação se considera desprovida de fundamento a alegação da conclusão da alínea b).

Nas demais conclusões c) a g), o Participante alega que a Advogada participada violou deveres a que estava obrigada por lhe ter sido nomeada ao abrigo do apoio judiciário (AJ) para efeitos de instauração de processo civil indemnizatório, mas nada ter feito, ter deixado caducar o próprio AJ, ter-lhe dado notícia disso só seis anos após a nomeação e, em consequência, ter sido prejudicado por ter tido necessidade de formular novo pedido de apoio judiciário, ter sofrido uma demora injustificada na instauração da ação pretendida, e ter visto afetada a credibilidade das suas testemunhas pelo decurso desses 6 anos.

PESSOAS COLECTIVAS DE INTERESSE PUBLICO Nº 500 745 099 - LARGO DE S. DOMINGOS, 14 D - 1169-060 LISBOA



ab  
S

Em face da queixa do Participante e da defesa da Advogada participada, ainda que se considere assente que a opinião da Sr<sup>a</sup> Advogada – de que se deveria aguardar primeiro pela decisão de processo disciplinar em curso à data antes de instaurar a pretendida ação indemnizatória, foi aceite pelo Participante (apesar de serem duas instâncias autónomas) – o certo é que esta estava obrigada ao cumprimento do disposto no art.33º da Lei 34/2004,29.set, que determina que o patrono nomeado tem 30 dias para propor a ação para que foi nomeado ou requerer a prorrogação do prazo para o efeito, prevendo-se ainda naquele artigo que a respetiva violação pode levar a eventual averiguação de responsabilidade disciplinar.

Ora, do alegado quanto ao ocorrido entre a nomeação em out.2010 (fls.5) e a reunião de dez.2016 (fls.5 e 54), e o teor da informação prestada pela Sr<sup>a</sup> Advogada (fls.54) de que “Dado o decurso de seis anos (...) a Signatária confirmou junto do Departamento (...) do Apoio Judiciário da OA, mediante consulta telefónica, qual a informação que deveria transmitir ao Participante quanto à validade do seu pedido de Apoio Judiciário (...)”, indica que a Patrona nomeada não cumpriu a obrigação que resulta do mencionado art.33º.

Mais, só decorridos 6 anos sobre a nomeação para defender os direitos e interesses do Participante, a Advogada participada informa este último de que o AJ tinha caducado – informação essa para cuja obtenção, como a própria refere, contactou telefonicamente a O.A..

A 20.agosto.2018, o Participante juntou declaração do Conselho Regional de Lisboa do qual resulta que, após a nomeação da Sr<sup>a</sup> Advogada, a 27.outubro.2010, nada mais consta dos respetivos registos.

Assim, a conduta da Sr<sup>a</sup> Advogada participada, a provar-se, é suscetível de constituir ilícito disciplinar por violação, desde logo, das normas dos art.97º nº2, art.100º nº1-a) e b) do E.O.A., e do art.33º da Lei 34/2004,29.set..

Por seu lado, dispõe o art.11º nº1-b) da citada Lei 34/2004,29.set., que o pedido de proteção jurídica caduca se não for instaurada ação no tribunal no prazo de um ano após a sua concessão, a qual ocorreu no final de **outubro de 2010** (fls.5 dos autos).

Acontece que, a prescrição é de conhecimento officioso e, nos termos das normas conjugadas do art.117º nºs 1 e 3, e art.119º do E.O.A.2015, o prazo de prescrição é de 5 anos. Neste caso concreto, ainda que se considere o início da contagem na data mais recente (a do termo do prazo de caducidade, em vez do termo do prazo de 30 dias para a instauração da ação judicial), tal prazo de prescrição iniciou-se em **novembro.2011** e (a participação é de 27.abril.2017) terminou em **novembro.2016**, pelo que o presente procedimento prescreveu nesta última data.

Em conclusão, emite-se parecer no sentido de se declarar prescrito o procedimento disciplinar pelos factos dos autos e, em consequência, se manter a decisão de arquivamento dos presentes autos.

Lisboa, 4.setembro.2018

A Relatora

Ana Pires

(Ana Pires)



Processo n.º 521/2017 – L/AL

Participado: I

### PARECER

--- Em 16/05/2017 deu entrada no Conselho de Deontologia de Lisboa, participação contra o Dr.

--- Na referida participação, a Participante, I, refere que o Participado foi advogado daquela em variadíssimos processos, contudo nunca a informou dos seus honorários por cada processo, nem qual o valor-hora dos mesmos.

--- Apresentada a nota de honorários (fls, 8 a 18) a mesma não foi liquidada, pelo que o Participado intentou uma injunção no montante de €8.125,00 (oito mil cento e vinte e cinco euros), onde a Participada apesar de se ter oposto não liquidou a taxa de justiça, pelo que, foi executada para pagamento dos referidos honorários.

--- Com a presente participação, pretende a Participante o respectivo procedimento disciplinar contra o Advogado, Dr. I, e indemnização.

--- Não tendo a Participante concretizado qualquer facto revelador de o Participado ter cometido qualquer ilícito disciplinar, foi aquele notificada do despacho do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia, a fls 21, para vir aos autos esclarecer quais os factos violadores dos deveres profissionais, bem como as respectivas datas.

--- A fls 34 e 73 veio a Participante juntar o esclarecimento e diversa documentação, mas sem precisar o momento da prática dos factos, pelo que o Senhor Presidente deste Conselho, a fls, 244 profere novo despacho no sentido de se notificar a mandatária da Participante para vir aos autos concretizar temporalmente a data dos factos.



--- A fls 247, vem a Participante através da sua mandatária esclarecer que os factos imputados ao ora Participado, datavam de 2013. (sublinhado nosso)

--- A fls 258 e 259, o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia profere um despacho arquivando os presentes autos com o fundamento de que já havia decorrido o prazo de seis meses desde a data do conhecimento dos factos, e por outro lado, a questão que suporta a participação (Honorários) não tem qualquer enquadramento no procedimento disciplinar.

--- Notificada do arquivamento dos presentes autos, veio a Participante a fls 294 e seguintes, interpor recurso, onde resumidamente, conclui que a Participante efectuou diversos pagamentos sempre que era solicitada para tal e por isso nada mais é devido.

--- Notificado o Participado para contra-alegar, o mesmo a fls 333 pronunciou-se no sentido de que o direito de queixa já havia caducado pelo decurso do prazo de 6 meses, e que mesmo que assim não fosse, inexistia qualquer violação de dever deontológico.

Ora, dispõe o artigo 122.º do E.O.A.

**Artigo 122.º**

***Legitimidade procedimental e extinção do direito de queixa***

- 1- Tem legitimidade para participar à Ordem dos Advogados factos susceptíveis de constituir infracção disciplinar qualquer pessoa directa ou indirectamente afetada.*
- 2- Podem intervir no processo as pessoas com interesse directo, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente..*
- 3- O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver conhecimento dos factos (sublinhado nosso)*





de  
ad

4- (...)

Ora, veio a Participante desejar procedimento disciplinar contra o Participado por ao longo do ano de 2012 e 2013 ter efectuado diversos pagamentos para os diversos processos, não indicando nenhum facto que seja violador de um dever profissional por parte do advogado.

Na verdade, a presente participação é o resultado de o Participado ter apresentado a sua nota de honorários. Seja ela justa ou não, não cabe a este Conselho pronunciar-se sobre tal.

Em resumo, não consta nos autos nenhum facto violador de algum dever deontológico por parte do Participado, pelo que o despacho de arquivamento proferido pelo Senhor Presidente não merece qualquer censura.

### PROPOSTA

Face ao exposto, proponho o ARQUIVAMENTO LIMINAR dos presentes autos, tal como já havia sido decidido pelo Exmo. Senhor Presidente deste Conselho.

Lisboa, 10 de Agosto de 2018

O Relator

(Nuno Ferrão da Silva)



*"Tendo em consideração o supra se expôs e, uma vez que o falecido morreu na convicção de que tinha deixado um testamento com a disposição das suas últimas vontades, encontra-se a requerente delapidada na sua quota hereditária, pelo que deverá ser ressarcida por danos patrimoniais.*

*Além do mais, [redacted] (e também a requerente que sempre acompanhava o seu marido ao escritório referido) depositou não só na Sr.ª [redacted] da Glória como [redacted] de supra referida (trata-se da sociedade " [redacted] foi completamente ultrajada pois a elaboração de um documento - testamento??? - nem a um estagiário se perdoa.*

*Deste modo, a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, tendo em consideração o valor patrimonial dos imóveis, deverá a requerente ser ressarcida pelo valor de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), atribuindo-se cem mil euros aos danos patrimoniais e cinquenta mil euros aos danos não patrimoniais.*

*Mais se requer que a Sr.ª Dr.ª A [redacted] seja responsabilizada pelo acto nulo que praticou e também o [redacted] por ter efectuado o reconhecimento de uma assinatura num documento que era nulo."*

**Nota:** o sublinhado não consta do texto transcrito

Instada para o efeito, através de despacho do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, de 10.10.2017, a Senhora Participante veio, a fls. 17 e ss, apresentar uma procuração datada de 29.05.2017, emitida a favor da Senhora Solicitadora [redacted], para além disso informar que "... apenas teve conhecimento ou nuntiuue do testamento" deixado pelo seu falecido marido quando, em finais de Abril, se dirigiu ao escritório da sua actual mandatária e se viu confrontada com a legislação e as explicações que lhe foram fornecidas"

## II

Os Senhores advogados participados foram notificados do teor da participação, do teor dos esclarecimentos subsequentes e da documentação anexa, tendo apresentado a sua pronúncia, que se encontra a fls. 24 e ss, cujo teor se dá como integralmente reproduzido, tendo alegado em síntese: [redacted]

- a) Por exceção, fundada na extinção do direito de queixa, nos termos do n.º 3 do art.º 122º do EOA atualmente em vigor, com o fundamento de que "... é a própria Participante, na qualidade de cabeça de casal que declara em "em procedimento Simplificado de Habilitação de Herdeiros", outorgado em 21 de

IMPRESSÃO: C. ALVES, 2017, 05, 29, 15:00, 1150-035 LISBOA



74/10  
ANEXO I  
OP

Proc.º 919/2017-L/AL

Participante:

Participados:

## PARECER

### I

No dia 26.09.2017 deu entrada, no Conselho de Deontologia de Lisboa, uma participação, cujo teor se dá como integralmente reproduzido, através da qual a Senhora Participante, D. N. imputou aos Participados, em síntese, o seguinte:

#### 1-À Participada, I

O falecido marido da Participante, numa fase terminal da sua vida procurou a Participada que o orientou na redação do seu testamento; foi a própria participada que redigiu o testamento.

Após o óbito do testador, os herdeiros do falecido vieram a *deparar-se com a nulidade do testamento, porquanto o referido documento menciona "... que é redigido nos termos do art.º 2206º, nº 1 do Código Civil (testamento cerrado), tendo sido esquecido todo o mencionado nos números 2, 3, 4 e 5 do mesmo artigo"*, tendo acrescentado, logo de seguida que *"Acrece a este o facto de também se ter descurado por completo tudo o legislado no Código do Notariado relativamente ao testamento cerrado, nomeadamente o estipulado na Secção II daquele código (Aprovação de testamentos cerrados) e em toda a Secção III e Secção IV"*.

#### 2-Ao Participado, Dr.

Ter procedido ao reconhecimento do testador aposta no testamento cerrado.

\*\*\*

Após o que, em jeito de conclusão, consignou:



76  
CP

fevereiro de 2017, e assina que “O autor da herança não deixou testamento ou qualquer outra disposição de ultima vontade”, tendo junto a fls. 30 e ss uma certidão, emitida pela Conservatória do Registo Civil de Lisboa relativa ao Procedimento Simplificado de Herdeiros nº. 9297/2017, realizado no dia 21.02.2017, do qual consta que a aqui Participante e ali Cabeça de Casal, **declarou que “O autor da herança não deixou testamento ou qualquer outra disposição de última vontade”**

- b) Por impugnação, tendo alegado, além do mais, que não só o falecido como a própria participante sempre souberam que o testamento teria de ser objeto de aprovação no notário, uma vez que essa informação foi prestada no momento da feitura do testamento.

### III

Com base nesta factualidade, por despacho de 9 de março de 2018, o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa reconheceu que o direito de queixa havia caducado e, conseqüentemente, determinou o arquivamento dos autos (cfr. fls. 38 e 39).

### IV

O despacho de arquivamento liminar foi notificado aos Participados, à mandatária da Participante e à Participante.

Os respetivos A/R foram assinados, por todos os intervenientes processuais no dia **12.04.2018** (cfr. fls. 40vº, 41vº, 42vº e 43vº).

Inconformada com o decidido, veio a Participante, interpôr recurso, o que fez, via email, no dia **02.05.2018** (cfr. fls. 46 e ss), tendo formulado as seguintes

#### “CONCLUSÕES:

- I- *A recorrente invocou que só tomou exacto conhecimento que o documento que havia sido assinado pelo seu marido (testamento) era inválido, no final do mês de Abril de 2017, quando teve uma reunião com a Drª. e esta, após análise da documentação e perante a legislação aplicável, lhe referiu que o documento constante de fls. 9 era nulo e insusceptível de produzir efeitos jurídicos;*
- II- *Perante essa invocação e perante a alegação dos recorridos que a recorrente tinha tido conhecimento no dia 21 de fevereiro de 2017, tinha de ser considerado controvertido tal facto, pelo que não podia ter sido liminarmente proferido*



*despacho de arquivamento, considerando-se ter-se extinguido o direito de queixa, sem que a recorrente fosse ouvida (e as suas testemunhas) sobre tal questão, a qual constitui, para todos os efeitos matéria de excepção, sobre a qual obrigatoriamente tinha de ser ouvida, sob pena de nulidade;*

- III- *Ao proferir decisão de arquivamento, por considerar extinto o direito de queixa, sem ter previamente notificado a recorrente sobre tal projectada decisão, para esta se pronunciar, foi violado o princípio do contraditório, previsto no n.º 5 do art.º 32 da CRP, com emanação de uma decisão-surpresa, com violação do art.º 3 n.º 3 do CPC, ex vi art.º 4 do CPP."*

## V

Como já assinalado em IV, a Senhora Participante foi notificada do douto despacho de arquivamento liminar no dia 12.04.2018, pelo que o prazo para interpor recurso se iniciou no dia subseqüente, isto é, no dia 13.04.2018 (sexta-feira).

O prazo de interposição recurso é de 15 dias, nos termos do n.º 1 do art.º 165º do EOA; a contagem dos prazos é continua, nos termos do art.º 144º do CPC, aqui aplicável *ex vi* dos art.ºs 146º n.º 1 do EOA e do art.º 104º do CPP, o que significa que o prazo para a interposição de recurso terminou às 24h00 do dia 27.04.2018 (sexta-feira).

O recurso foi expedido, via email, às 22h32 do dia 02.05.2018 (quarta-feira), isto é, no 5º dia posterior ao do termo do prazo estipulado no n.º 1 do art.º 165º do EOA, razão pela é manifestamente extemporâneo, pelo que nem sequer pode ser apreciado.

\*\*\*

Mas, mesmo que assim não se entenda, é claramente improcedente, porquanto:

**a) Relativamente ao Participado, Senhor Dr.**

A única imputação que lhe foi dirigida consiste no facto de ter procedido ao reconhecimento presencial da assinatura do autor do testamento, o que fez, na tese da Senhora Participante, "... num documento que era nulo".

Ora, a referida assinatura foi reconhecida no dia 26.12.2016 (cfr. fls. 10 e 11), isto é, logo após a feitura do testamento cerrado e, por isso mesmo, antes do momento em que o referido testamento deveria ter sido apresentado ao notário para aprovação, nos termos do n.º 4 do art.º 2206º do Código Civil.



78  
-  
CDB

Assim, no momento do reconhecimento da assinatura aposta no designado testamento cerrado, este não enfermava de qualquer vício, razão pela qual a conduta do Senhor Advogado Participado não merece qualquer censura; além de que,

O que o Senhor Advogado participado fez foi apenas e só o reconhecimento da assinatura do autor do testamento, não tendo por isso que aferir da legalidade ou ilegalidade do documento que aqui está em causa.

**b) Relativamente à Participada, Senhora Dr**

Em sede de pronúncia invocou que, contrariamente ao que havia sido sustentado pela Senhora Participante em sede de “esclarecimentos”, o conhecimento dos factos não havia ocorrido “... em finais de Abril”, mas pelo menos em 21.02.2017, data em que, na qualidade de cabeça de casal e herdeira, declarou, no âmbito do Procedimento Simplificado de Habilitação de Herdeiros nº. 9297/2017, que o autor da herança não deixou testamento ou qualquer outra disposição de última vontade, tendo juntado como prova do alegado uma certidão do referido documento.

Ora, como não foi invocada a falsidade do Procedimento Simplificado de Habilitação de Herdeiros, nem invocada a existência de qualquer vício relativamente ao teor das declarações prestadas pela ali declarante, o mesmo faz prova plena de que no dia 21.02.2017, a ora Participante sabia que não existia nenhum testamento ou qualquer outra disposição de última vontade.

Assim,

- a) A invocação da Recorrente, plasmada na conclusão nº. 1 não constitui um facto controvertido, na medida em que a alegação em sentido contrário, produzida pelos Senhores Advogados participados, veio acompanhada de um documento que faz prova plena dos factos por si alegados relativamente à caducidade do direito de queixa, o que só por si afastou toda e qualquer controvérsia relativamente à data em que a Senhora Participante teve conhecimentos dos factos que estiveram na génese dos presentes autos (art.ºs. 369º, 371º n.º. 1 e 393º n.º. 2, todos do Código Civil); pelo que
- b) Não subsiste qualquer dúvida de que a Senhora Participante sabia, pelo menos desde o dia 21.02.2017 – e **sabia porque o declarou** -, que o autor da herança não deixou testamento ou qualquer outra disposição de última vontade; daqui decorre que, quando, em 26.09.2017, veio apresentar a participação que deu causa aos presentes autos, o seu direito de queixa já havia caducado, nos termos previstos no nº. 3 do art.º. 122º do EOA.
- c) A Senhora Participante invocou na conclusão II que, quer ela, quer as suas testemunhas teriam de ser ouvidas; a Participante foi instada sobre esta matéria, tendo-se pronunciado em sede de esclarecimentos (cfr. fls. 17); e, a inquirição

REPUBLICA E CONSTITUICAO DO ESTADO REPUBLICANO DE PORTUGAL



79

das testemunhas não é admissível, por força do disposto no n.º 2 do art.º 393.º do CC, pelo que falece a conclusão II);

- d) Contrariamente ao que consta da conclusão III) a decisão proferida não viola o n.º 3 do art.º 3.º do CPC, na medida em que aquela injunção legal prevê que, nos casos de manifesta desnecessidade, como é o caso, a decisão pode ser proferida sem a prévia audição das partes.

VI

Com base no que antecede entendemos:

- i) Que o recurso não pode ser apreciado, uma vez que foi deduzido extemporaneamente; mas,
- ii) Mesmo que assim não se entenda, deverá ser negado provimento ao recurso uma vez que a decisão ora em crise não merece qualquer censura.

Remeta-se o presente Parecer para deliberação do Plenário numa das suas próximas reuniões.

O Relator

(Vítor Almeida Serra)

21.08.2018

ANEXO VI



ORDENAMENTO DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

is

is

## PROPOSTA DE ORÇAMENTO 2019



ORDEM DOS ADVOGADOS

## Conselho de deontologia de Lisboa

PROPOSTA DE ORÇAMENTO INDIVIDUAL do ano 2019

Descrição	2019
-----------	------

### DESPESAS CORRENTES

<b>Serviços especializados</b>	<b>230 203,00</b>
Trabalhos especializados	51 278,00
Publicidade e propaganda (divulgação obrigatória e institucional)	2 500,00
Vigilância e segurança	16 804,00
Honorários (c/Iva incluído)	147 231,00
Conservação e reparação - contratos de assistência técnica	7 800,00
Conservação e reparação - serviços de manutenção	4 590,00
<b>Materiais</b>	<b>8 000,00</b>
Ferramentas e utensílios de desgaste rápido	250,00
Livros e documentação técnica	100,00
Material de escritório e consumíveis de informática	5 000,00
Artigos para oferta	200,00
Ornamentação e decoração	100,00
Material de limpeza e higiene	2 350,00
<b>Energia e fluidos</b>	<b>4 250,00</b>
Eletricidade	3 600,00
Água	650,00
<b>Deslocações, estadas e transportes</b>	<b>2 100,00</b>
Deslocações e estadas de pessoal	100,00
Deslocações e estadas de membros de órgãos da OA	2 000,00
<b>Serviços diversos</b>	<b>100 132,90</b>
Rendas e alugueres de instalações	49 320,90
Comunicação	25 885,00
Seguros	717,00
Despesas de representação	1 000,00
Limpeza, higiene e conforto	9 050,00
Águas, cafés e outros	1 600,00
Refeições por conveniência de serviços de membros de órgãos da OA	12 560,00
<b>Subtotal</b>	<b>344 685,90</b>

<b>Despesas com pessoal</b>	<b>510 316,93</b>
<b>Remunerações do pessoal e benefícios</b>	<b>412 089,56</b>
Ordenados e salários	306 331,26
Subsídio de férias	26 584,56
Subsídio de natal	26 584,56
Prémio de desempenho, de assiduidade e similares	0,00
Diuturnidades	11 808,00
Isenção de horário de trabalho	0,00
Trabalho suplementar	5 000,00
Subsídio de refeição isento de contribuições e impostos	26 583,58
Subsídio de refeição não isento de contribuições e impostos	8 138,82

al  
bo

**Conselho de deontologia de Lisboa**  
**PROPOSTA DE ORÇAMENTO INDIVIDUAL do ano 2019**

Descrição	2019
Subsidio de transporte	873,15
Abonos para faltas	185,63
Encargos sobre remunerações - TSU	85 926,44
Seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais	3 519,46
Seguro de saúde grupo	5 610,31
Medicina, higiene e segurança	671,16
Formação profissional	2 500,00
<b>Outras despesas</b>	<b>1 900,00</b>
Impostos	900,00
Outros	1 000,00
<b>DESPESAS CORRENTES TOTAIS</b>	<b>856 902,83</b>

**RECEITAS CORRENTES**

Outras receitas	500,00
Vendas de mercadorias e prestação de serviços	500,00
<b>RECEITAS CORRENTES TOTAIS</b>	<b>500,00</b>
<b>EXCEDENTE GERADO</b>	<b>-856 402,83</b>

**DESPESAS DE CAPITAL**

Equipamento de informática	5 000,00
Mobiliário	1 000,00
Equipamento diverso	500,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL TOTAIS</b>	<b>6 500,00</b>

**RECEITAS DE CAPITAL**

	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL TOTAIS</b>	<b>0,00</b>
<b>SALDO FINAL</b>	<b>-862 902,83</b>



ap  
lb

## **POPOSTA DE ORÇAMENTO PARA O ANO 2019**

Nota informativa:

O Conselho de Deontologia de Lisboa não possuindo receitas próprias, com exceção de algumas que residualmente lhe sejam imputadas, em rigor não pode preparar e apresentar um orçamento na pura aceção do termo, mas apenas um orçamento de despesas.

Por outro lado, o Conselho de Deontologia de Lisboa utiliza conjuntamente com o Conselho Regional de Lisboa diversos meios materiais e humanos, com destaque para estes últimos, o que tem permitido uma gestão partilhada de recursos, com influência positiva na racionalização de despesas.

Assim, as despesas do Conselho de Deontologia de Lisboa são apuradas e classificadas em dois grupos: despesas diretas e despesas comuns ou indiretas.

Consideram-se no primeiro grupo, ou seja, nas despesas diretas, todas aquelas que podem ser identificadas de forma inequívoca como respeitando exclusivamente a este órgão. Estão neste caso, as despesas com pessoal respeitantes ao quadro de pessoal exclusivamente afeto ao Conselho de Deontologia de Lisboa, honorários devidos aos instrutores de processos, a prestação de serviços de estafeta para a distribuição e recolha de processos, despesas de comunicação relacionados com o correio físico relativo a notificações, entre outros.

As rendas das instalações, o consumo de eletricidade e de água respeitantes ao piso ocupado pelo Conselho de Deontologia de Lisboa são também considerados gastos diretos, em virtude de os mesmos poderem ser inequivocamente identificados como respeitando a esse órgão.



14

Consideram-se despesas indiretas, todas aquelas que resultam da utilização de serviços comuns ao Conselho de Deontologia de Lisboa e ao Conselho Regional de Lisboa.

O orçamento de despesas correntes, no valor de 856.902,83 €, e o orçamento de despesas de capital no valor de 6.500,00 €, totalizam **863.402,83 €**; o orçamento de receitas de 500,00 €, donde resulta um saldo orçamental deficitário de – **862.902,83 €**.

Analisando as principais rubricas do orçamento, destacam-se as seguintes:

**Serviços Especializados** (230.203,00€), engloba i) os trabalhos especializados (serviço de estafeta, gestão de arquivo, trabalho tipográfico, serviço jurídicos e assessoria de imprensa), ii) as publicações obrigatórias, iii) a vigilância e segurança, iv) honorários e v) conservação e reparação do equipamento e das instalações afetos ao Conselho.

**Materiais** (8.000,00 €), engloba principalmente material de escritório e material de limpeza.

**Energia e Fluidos** (4.250,00 €), inclui a eletricidade e a água.

**Deslocações, Estadas e Transportes** (2.100,00 €), respeita às deslocações do Membros do Conselho e dos Colaboradores.

**Serviços Diversos** (100.132,90 €), inclui rendas da instalação (sede do Conselho): (49.320,90 €); comunicação/correio físico, telefones, internet: 25.885,00 €; seguros multirisco: 717,00 €; despesas de representação: 1.000,00 €; serviço de limpeza: 9.050,00 €; águas, cafés e outros: 1.600,00 €; refeições por conveniência de serviço: 12.560,00 €.



*(Handwritten signature)*

**Despesas com Pessoal** (510.316,93 €), inclui remunerações e encargos com pessoal.

**Despesas de Capital** (6.500,00 €), refere-se a computadores, mobiliário e equipamento diversos.

Lisboa, 5 de Setembro de 2018